



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitações – tomada de preços e convite

Responsável: José Vieira da Silva - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Prefeitura de Marizópolis. Reconstrução de passagens molhadas. Regularidade do procedimento. Recuperação de estradas vicinais. Regularidade do procedimento. Avaliação das obras através do Processo TC 07471/11. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02198/12

RELATÓRIO

1. Dados dos procedimentos:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.

1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 014/2009.

1.2.1. Objeto: reconstrução de passagens molhadas no Sítio Mourões (605 m²), Sítio Riachão (341 m²) e Sítio Queimadas (192,5 m²).

1.3. Licitação/modalidade: convite 015/2009.

1.3.1. Objeto: recuperação de estradas vicinais.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios e federais.

1.5. Autoridade homologadora: José Vieira da Silva - Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

2. Dados dos contratos:

2.1. N°: TP0014/2009-CPL (tomada de preços 014/2009).

2.2. *Empresa: INPREL – Ind. de Premoldados e Cons. Civil Ltda – CNPJ 03.757.786/0001-84.*

2.3. *Valor: R\$ 512.913,89.*

2.4. *Prazo de execução: 120 dias, contados a partir da assinatura da ordem de serviços.*

2.5. *Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito.*

2.6. *Data: 10/11/2009.*

2.1. N°: 0015/2009-CPL (convite 015/2009).

2.2. *Empresa: S.F. Construção e Comércio Ltda – CNPJ: 08.706.375/0001-83.*

2.3. *Valor: R\$ 147.252,00.*

2.4. *Prazo de execução: 30 dias, contados a partir da assinatura da ordem de serviços.*

2.5. *Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito.*

2.6. *Data: 18/09/2009.*

Cuidavam os autos, inicialmente, da análise da TOMADA DE PREÇOS 014/2009, materializada pelo Município de Marizópolis com vistas a construções de passagens molhadas em sítios daquela localidade.

No relatório exordial, lavrado pela d. Auditoria desta Corte de Contas, observa-se a análise conjunta de diversas licitações concretizadas pelo Município de Marizópolis durante os exercícios de 2009 a 2011.

Nesse contexto, o Órgão Técnico, em relação à TOMADA DE PREÇOS acima referida, apontou eiva relacionada a pagamento em excesso na ordem de R\$ 73.822,00, consoante informação extraída de relatório emitido pela DICOP, no Processo TC 07471/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

Citado para se manifestar, o gestor interessado ficou-se inerte.

Pronunciamento do Órgão Ministerial sugeriu a juntada a esses autos do Processo TC 08773/11, o que foi acatado pela relatoria da época.

No âmbito do processo anexado, estava sendo analisado o CONVITE 15/2009, cuja finalidade foi a recuperação de estradas vicinais. No relatório inicial, quanto a esta licitação, a Auditoria consignou as seguintes eivas: 1) excesso de pagamento na ordem de R\$ 103.900,62; e 2) empresa participante constituída 05 meses antes do edital do certame.

Efetuada a anexação daquele processo (abrindo-se o quarto volume), a matéria foi novamente submetida ao crivo do MPJTCE, o qual pugnou pela citação do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA no endereço cadastrado no Sistema Tramita: Rua Francisco Pedrosa Araújo, 02, Centro, Marizópolis, Paraíba, CEP 58.811-000.

A despeito de constar do Ofício n.º 5726/11-2ª Câmara (fl. 152) o encaminhamento ao endereço declinado pelo Parquet Especial, do aviso de recebimento (fl. 154) não constava tal informação, o que levou-se a crer ter sido a citação remetida a outro logradouro.

Seguidamente, após novas manifestações do Ministério Público de Contas e da Auditoria, existiu novel citação à autoridade responsável, contudo no endereço da Prefeitura Municipal e depois, almejando evitar possível nulidade processual, bem como em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foi providenciada a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, no endereço cadastrado no Sistema Tramita (Rua Francisco Pedrosa Araújo, 02, Centro, Marizópolis, Paraíba, CEP 58.811-000), tendo aquela autoridade novamente silenciado.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela **irregularidade** dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes, com **aplicação de multa** ao ordenador de despesa, imputação de débito ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do pagamento realizados em excesso, e **recomendação** no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O processo, assim, foi agendado com intimação do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Cumprir recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

O procedimento de contratação se encerra com a lavratura do respectivo termo e publicação de seu extrato da imprensa oficial. A execução do objeto já faz parte de outra fase da despesa pública, na qual serão avaliados os itens executados ou entregues, em mira do futuro pagamento. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 tipifica essa fase de verificação como liquidação da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Dessa forma, é possível a existência de contratos regulares e, quando de sua execução (realização ou entrega do objeto), serem identificadas irregularidades outras. É justamente a hipótese dos autos.

Na TOMADA DE PREÇOS 014/2009, a Auditoria apontou irregularidade apenas na fase de execução do contrato (excesso de pagamento), tanto que alvitra a regularidade com ressalvas do procedimento de seleção do fornecedor. Eis a conclusão do relatório (fls. 161/162):

... opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas julgue regular com ressalvas a presente Tomada de Preços e o contrato dela decorrente, porém, imputando ao Sr. José Vieira da Silva, Prefeito, a importância de R\$ 73.822,00, referente ao excesso no pagamento constatado quando da realização do objeto do certame.

A realização do objeto do certame, todavia, está sendo analisada noutro processo de número TC 07471/11, não cabendo nessa assentada cogitar imputação de débito.

Tangente ao CONVITE 015/2009, a d. Auditoria detectou como eiva haver sido a empresa participante constituída 05 (cinco) meses antes do edital do certame, não informando, o Órgão Técnico, neste caso, qual a desobediência à legislação detectada. Apontou, também, excesso de pagamento na obra, cuja verificação está ocorrendo nos autos do Processo TC 07471/11.

De fato, não há proibição na lei de licitações e contratos sobre intervalo temporal mínimo entre a data da constituição da empresa e a participação em certames licitatórios. Sobre o excesso, o mesmo se diga em relação à TOMADA DE PREÇOS 014/2009.

Ante o exposto, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** as licitações em análise e seus decorrentes contratos, determinando-se o arquivamento do processo, vez que as obras licitadas são objeto de avaliação através de processo específico, autuado para tal finalidade e em tramitação neta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08762/11 - Processo TC 08773/11 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08762/11**, referentes às licitações, tomada de preços 014/2009, para reconstrução de passagens molhadas, e convite 015/2009, para recuperação de estradas vicinais, realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação tomada de preços 014/2009 e seu contrato TP0014/2009-CPL, bem como a licitação convite 015/2009 e seu contrato 0015/2009-CPL, determinando-se o arquivamento do processo, vez que as obras estão sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07471/11.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB